SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187184 - SC (2026/0070983-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MODEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
		MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	:	ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF (ANALOGIA). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência dialética; verificada impugnação específica, a decisão é reconsiderada e se passa ao exame do recurso especial.

2. No especial, busca-se condenação por dano moral decorrente de abertura fraudulenta de conta, com alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC.

3. A questão federal não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do apelo nobre, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. Superado o óbice, a pretensão demandaria reexame das premissas fáticas sobre inexistência de abalo à personalidade, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59764209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 06a33fde-a78c-4c49-9c0e-053c034f151d

5. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59764209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 06a33fde-a78c-4c49-9c0e-053c034f151d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187184 - SC (2026/0070983-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MODEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
		MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	:	ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF (ANALOGIA). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência dialética; verificada impugnação específica, a decisão é reconsiderada e se passa ao exame do recurso especial.

2. No especial, busca-se condenação por dano moral decorrente de abertura fraudulenta de conta, com alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC.

3. A questão federal não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do apelo nobre, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. Superado o óbice, a pretensão demandaria reexame das premissas fáticas sobre inexistência de abalo à personalidade, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59363567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:03
Código de Controle do Documento: c7e981eb-b0fe-4dff-8715-a75b1c604614

5. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE MODEL DE OLIVEIRA (ALEXANDRE) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, ALEXANDRE apontou ter impugnado, de forma específica e pormenorizada, o único fundamento da decisão de inadmissibilidade do especial na origem, a incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual seria indevida a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 287-300).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica do único fundamento apontado na decisão denegatória do apelo nobre, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ALEXANDRE alegou violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, ao sustentar que a utilização fraudulenta de seu nome para abertura de conta corrente caracteriza, por si, dano moral indenizável, independentemente de prejuízo financeiro, e que a responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre do fortuito interno do risco do empreendimento, devendo o acórdão ser reformado para condenar a recorrida ao pagamento de indenização.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 236/248).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59363567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:03
Código de Controle do Documento: c7e981eb-b0fe-4dff-8715-a75b1c604614

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 186 e 927 do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Ressalte-se que o acórdão da 2ª Câmara de Direito Civil se limitou a afirmar a inexistência de dano moral por ausência de prova de abalo a direitos de personalidade, sem mencionar ou enfrentar os arts. 186 e 927 do CC (e-STJ, fls. 210/211). A ementa também não faz referência a tais dispositivos (e-STJ, fl. 212).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Incide ao caso a Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Do reexame fático-probatório

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, em relação ao dano moral indenizável, o Tribunal local consignou:

Documento eletrônico VDA59363567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:03
Código de Controle do Documento: c7e981eb-b0fe-4dff-8715-a75b1c604614

> *No particular da inocorrência de danos morais, restou devidamente fundamentado, no bojo da decisão vergastada, que "conquanto caracterizada falha na segurança do sistema sob a gestão da parte requerida, não ficou comprovada 'situação especial no sentido de que a abertura de conta bancária em seu nome tenha afetado a vida financeira do autor, o fato, per se, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento'".*
> *Sopesou-se, ademais, que "a detida análise dos autos revela que, embora a situação descrita represente, sem dúvida, um transtorno ao apelante, inexiste nos autos qualquer elemento probatório idôneo a evidenciar abalo aos direitos de personalidade do autor. Nesse sentido, não há prova nos autos de que o valor transferido impactou no orçamento mensal a ponto de comprometer a subsistência do autor ou impedi-lo de adimplir seus compromissos financeiros, bem como de que seu nome tenha sido anotado nos órgãos de restrição ao crédito".*
> *A parte agravante, nessa seara, não conseguiu afastar tais ilações, repetindo os argumentos outrora apresentados no bojo do apelo.*
> *Exsurge inconteste, assim, que a parte insurgente pretende, por caminhos transversos, a rediscussão da matéria posta em análise na decisão recorrida, o que não se coaduna com a natureza do recurso de agravo interno (CPC, art. 1.021, § 1º), e ainda, não havendo qualquer inconsistência na decisão unipessoal, impõe-se manter decisão monocrática agravada, pelos próprios fundamentos* (e-STJ, fls. 210/211 – sem destaques no original)

Observa-se que acórdão estadual estabeleceu premissas fáticas claras para afastar o dano moral: embora caracterizada falha de segurança, não houve prova de "situação especial" que tenha afetado a vida financeira do autor; a análise dos autos não revelou qualquer elemento probatório idôneo de abalo a direitos da personalidade; não se demonstrou impacto relevante no orçamento, inadimplemento de compromissos ou anotação em órgãos de restrição ao crédito, concluindo que o fato não ultrapassou o "mero aborrecimento" (e-STJ, fls. 210/211).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO FRAUDULENTO DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA N. 518/STJ. SOLIDARIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.*
> *1. Controvérsia acerca da definição da responsabilidade civil por descontos e danos decorrentes de empréstimo consignado supostamente fraudulento no benefício previdenciário.*

Documento eletrônico VDA59363567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:03
Código de Controle do Documento: c7e981eb-b0fe-4dff-8715-a75b1c604614

> *[...]*
> *4.* ***Inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de fraude na contratação e na movimentação bancária, a inexistência de fruição do empréstimo pela consumidora, a transferência imediata a terceiro e as falhas de segurança na contratação digital, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.***
> *[...]*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.106.984/RO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ALEXANDRE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:03
Código de Controle do Documento: c7e981eb-b0fe-4dff-8715-a75b1c604614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.187.184 / SC

Número Registro: 2026/0070983-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055836420248240075

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MODEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
	MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MODEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
	MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL - RS040004

Documento eletrônico VDA59613858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:33:56
Código de Controle do Documento: ecde63d9-234b-4e51-ad41-1ff30db723bb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:33:56
Código de Controle do Documento: ecde63d9-234b-4e51-ad41-1ff30db723bb